



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 2/2018-CVM/SNC

Assunto: Processo administrativo sancionador

Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08

ANTÔNIO GOMES MARTINS (Auditor Independente – Pessoa Física)

PROCESSO SEI Nº 19957.009227/2016-71

Senhor Gerente,

I. Introdução

Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, pelo auditor independente – pessoa física – **ANTÔNIO GOMES MARTINS** (“Auditor” ou “revisado”).

II. Resumo da acusação

1. O artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99 estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem se submeter à revisão de seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, doravante denominado “CFC”, através do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE, doravante denominado “CRE/CFC”.
2. Resumidamente, o Programa prevê que um auditor independente submeta determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente, registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ser sobre auditorias concluídas no exercício anterior ao do Programa, e ainda, sobre os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de “Revisado”, e, o segundo, de “Revisor”.
3. O CFC regulamentou esse Programa por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011 (norma NBC PA 11 – *Revisão Externa de Qualidade pelos Pares*), a qual prevê que cabe ao Revisado contratar seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC.
4. O referido Programa tem início, a cada ano, com o encaminhamento, pelo CFC, de Ofício-Circular a todos os auditores selecionados, para que se submetam ao Programa de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. É importante deixar claro que a comunicação inicial do CFC para todos os auditores que estejam incluídos no Programa é realizada por meio de Ofício-Circular e também por correio eletrônico (e-mail). Adicionalmente, os nomes de todos os auditores incluídos no Programa constam do sítio institucional (*site*) do CFC, em local próprio no site destinado a tal divulgação.
5. Após essa comunicação, os auditores independentes devem contratar seu Revisor e informar ao CFC o nome do Auditor Revisor até **o último dia do mês de março**.
6. Recebendo a comunicação, o CRE/CFC verifica se há algum impedimento para que o Revisor exerça tal função e comunica ao Revisado. Na hipótese de impedimento ser constatado pelo CRE/CFC, o auditor passa a dispor de novo prazo para contratação de um Revisor.
7. No caso de que trata este Relatório, o Sr. Antônio Gomes Martins, na condição de Revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome de seu Revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o dia 31 de

março de 2016.

8. Decorrido o prazo para indicação de revisor, o CRE/CFC encaminhou à CVM o **Ofício 018/16 CRE**, datado de 10 de maio de 2016, em que comunica à Autarquia auditores que tenham potencialmente descumprido o Programa. Naquele Ofício do CRE, constava o nome do auditor Antônio Gomes Marins.

9. Por essa razão, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) instaurou procedimento para apurar a responsabilidade do Auditor, já que este era reincidente, tendo sido, inclusive, instaurado Termo de Acusação no exercício anterior pelo mesmo motivo aqui descrito.

10. A SNC, por meio de sua Gerência de Normas de Auditoria – GNA, intimou o Auditor a prestar os devidos esclarecimentos sobre o fato, não tendo obtido resposta.

11. Portanto, foi apresentado termo de acusação, no qual o Sr. Antônio Gomes Martins foi responsabilizado[1] por descumprimento do Programa.

III. Resumo da defesa

12. O acusado foi devidamente intimado, nos termos do art. 13 da Deliberação nº 538/2008, porém não apresentou defesa.

IV. Principais ocorrências do processo

13. Não houve ocorrências posteriores à ausência de justificativa do Sr. Antônio Gomes Martins ter sido constatada.

14. Em 06.06.2017, o Diretor Gustavo Borba foi sorteado relator do caso e, em 02.08.2017, remeteu o processo à SNC para elaboração do presente relatório.

V. Análise da acusação e da defesa

15. Temos que, apesar de ter sido notificado, ainda que reincidente, o referido Auditor voltou a descumprir as normas que regem a Revisão pelos Pares, ao não ter indicado um auditor revisor.

16. Ressaltamos que o acusado não apresentou defesa.

17. Pelas razões expostas nos itens acima, deste Relatório, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

VI. Conclusão

18. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, proponho seu envio à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

[1] Em Termo de Acusação anterior, Processo RJ-2015-11473, o Sr Antonio Gomes Martins foi condenado à suspensão de seu registro pelo prazo de 5 anos, em julgamento ocorrido em 15/12/2016. Porém, o acusado ingressou com recurso no CRSFN, estando pendente a comunicação da decisão do Conselho.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 11/01/2018, às 15:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0419690** e o código CRC **9188F2D9**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0419690** and the "Código CRC" **9188F2D9**.*
